



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

Processo: 0805591-23.2020.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 22/07/2020 03:44:52

Polo Ativo: HUMBERTO DA SILVA GUEDES e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ALCANTARA DE FIGUEIREDO - DF64268, MARINA DA SILVA STEINBRUCH - DF57826

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO e outros

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **Humberto da Silva Guedes** em face de ato coator imputado **ao juiz de direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho**, que atribuiu efeitos infringentes a Embargos de Declaração e reformou a parte dispositiva de sentença proferida no Mandado de Segurança n. 7047204-65.2019.8.22.0001, em alegado desrespeito à decisão deste Tribunal.

Expõe ter impetrado mandado de segurança a fim de garantir o restabelecimento do pagamento de pensão institucional vitalícia, decorrente do exercício do cargo de Governador do Estado de Rondônia entre os anos de 1975 a 1979, e que após obter o indeferimento de pedido de tutela antecipada em primeiro grau, obteve a concessão de liminar em sede de Agravo de Instrumento distribuído à 2ª Câmara Especial deste Tribunal (AI 0805089-21.2019.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz).

Alega que, por ocasião da sentença, o magistrado denegou a segurança vindicada, mas determinou a manutenção dos pagamentos, em razão da decisão proferida no Agravo de Instrumento referido. Ocorreu que, após interposição de Embargos de Declaração, a autoridade coatora proferiu nova decisão e reformou a parte dispositiva da sentença, o que afirma desrespeitar a imperatividade e higidez de decisão proferida em segundo grau de jurisdição.

Argumenta que não tendo sido interposto Agravo Interno, a decisão monocrática se tornou estável, diante da preclusão temporal para interposição de recurso pela parte adversa.

Ante o exposto, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente mandado de segurança, ratificando-se os termos da liminar, de sorte a anular a decisão guerreada. No mérito, requer a concessão da segurança.

É o relatório. **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, houver violação ou justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade, seja de que categoria for.

No que concerne à alegada violação à direito em sede de decisões judiciais, como é o caso em apreço, os Tribunais Superiores possuem entendimento consolidado no sentido de que apenas cabe mandado de segurança contra decisão judicial abusiva ou teratológica. Ou seja, não se pode considerar ato ilegal violador de direito líquido e certo – passível de impugnação via Mandado de Segurança – decisão judicial que concede à lei interpretação com a qual a parte não consente.

Agravo regimental em mandado de segurança. Mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional. Agravo regimental não provido. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é firme no sentido de ser inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato revestido de conteúdo jurisdicional. Incide, na espécie, a Súmula STF 267 (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=267.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>). 2. O mandado de segurança somente se revelaria cabível se no ato judicial houvesse teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante, o que não se verifica na espécie.

[**MS 31.831 AgR** (<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=4936949>), rel. min. **Dias Toffoli**, P, j. 17-10-2013, *DJE* de 28-11-2013.]

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

I - Trata-se, na origem, de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato supostamente coator atribuído ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual de São Paulo.

Sustentou o impetrante a existência de nulidades absolutas no processo de improbidade administrativa no qual figura como parte, notadamente pela ausência de citação pessoal e a ausência de prévia notificação imposta pelo procedimento da Lei n. 8.429/92, dentre outras.

II - No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou-se a ordem Considerando a ausência de teratologia ou manifesta ilegalidade nas referidas e r. decisões jurisdicionais.

III - O recorrente interpôs recurso ordinário, com fundamento no art. 105, II, b, da CF e arts. 1.027 e 1.028 do CPC/15.

IV - Trata-se de recurso que devolve ao tribunal superior a análise dos fatos e fundamentos jurídicos declinados na instância original.

No ambiente do mandado de segurança decidido originariamente pelos tribunais locais ou regionais, o recurso ordinário funciona como segunda instância revisora e não sofre as limitações próprias dos recursos especial e extraordinário.

V - Se é assim, o recurso ordinário em mandado de segurança devolve ao Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de exame integral da presença de direito líquido e certo decorrente de ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. A autoridade dita coatora, no caso, é o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

VI - À luz do entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, apenas cabe mandado de segurança contra decisão judicial abusiva ou teratológica. Em outras palavras, não se pode considerar ato ilegal passível de correção por mandado de segurança decisão(ões) judicial(is) que imprimem à lei uma interpretação com a qual não consente alguma das partes, desde que a exegese realizada ou a leitura dos fatos não destoem completamente do aceitável. A divergência de resultados é inerente à atividade interpretativa.

Nesse sentido: AgInt no RMS 59.497/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 27/08/2019; AgInt no RMS 60.205/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 23/05/2019.

VII - Percebe-se que a autoridade impetrada expôs em sua decisão os motivos pelos quais se convenceu de que o processo tramitou higidamente, não padecendo de nulidades. Justificou que: (a) várias diligências foram empreendidas para localizar o paradeiro do réu/recorrente; (b) não localizado, foi citado por edital, com nomeação da Defensoria Pública como curadora especial; (c) houve instrução probatória, da qual a Defensoria Pública participou como tutora dos interesses do réu; (d) após o comparecimento presencial do réu ao processo, sua contestação foi tomada em conta e analisada;

(e) indeferiram-se justificadamente a inquirição de testemunhas e a expedição de ofícios reputados inúteis. Enfim, não há evidência ou mesmo indício de teratologia na decisão.

VIII - Não bastasse isso, a decisão interlocutória que desafiou o mandado de segurança é passível de recurso previsto na legislação, já que contra as interlocutórias não arroladas no art. 1.015 do CPC/15 cabe apelação, a teor do estatuído no art. 1.009, §1º, do CPC/15.

IX - Ora, se cabe recurso dotado de efeito suspensivo contra a decisão objurgada via writ, milita contra o impetrante a regra do art. 5º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

X - O mandado de segurança não tem o propósito de substituir os recursos preordenados em lei para a impugnação de cada decisão, mas objetiva impugnar ato de autoridade pública que represente uma violência contra o direito líquido e certo do impetrante. Nesse sentido: AgInt no MS 25.098/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 28/06/2019; AgInt no RMS 49.408/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019.

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 61.816/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/04/2020, DJe 04/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. INADMISSIBILIDADE DO MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, II, DA LEI 12.016/2009 E DA SÚMULA 267 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em face do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que **a impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, tais como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, e capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte impetrante.** 2. No caso em concreto, na origem, foi decretada a revelia da recorrente nos autos da ação civil pública 0013283-88.2016.8.21.0028, em trâmite na 2ª Vara Judicial da Comarca de Santa Rosa/RS, o que motivou a impetração do presente mandamus. De fato, o questionamento acerca da revelia pode ser apresentado em eventual recurso de apelação, de modo que o ato judicial contra o qual se insurgiu a parte ora agravante não é teratológico ou flagrantemente ilegal e não se mostra absolutamente irrecurável. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 59.497/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 27/08/2019) (Grifos nossos)

Se assim não o fosse, o Mandado de Segurança passaria a ser utilizado como sucedâneo recursal, subvertendo sua destinação constitucional (art. 5º, LXIX da Constituição da República).

Consigne-se que a demonstração da violação à direito líquido e certo, bem como a apresentação de prova pré-constituída, são condição de procedibilidade do mandado de segurança, razão pela qual deve ser de observação imediata, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança imperado pela recorrente com o objetivo de anular acórdão que não reconheceu a averbação da contagem do tempo especial para fins de aposentadoria.

2. É cediço no STJ que a ação de Mandado de Segurança é meio constitucional posto à disposição do cidadão para proteger de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. Não demonstrada de plano a lesão ou ameaça, o pedido deve ser indeferido.

3. No caso em tela, a recorrente não comprovou efetivamente ter havido violação ao seu direito líquido e certo. Desse modo, não se verificam razões a ensejar revisão do julgado, que corretamente entendeu inexistir prova pré-constituída, condição de procedibilidade do Mandado de Segurança, com base no art. 6º da Lei 12.016/2009.

4. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 58.589/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 04/02/2019)

Apreciado o caso em apreço à luz dos dispositivos legais e entendimento jurisprudencial mencionados, resta evidente a inadmissibilidade deste mandado de segurança para os fins buscados pelo impetrante, o que conduz ao seu indeferimento inicial (art. 10 da Lei 12.016/09), por duas principais razões.

A um, porque inexistente patente teratologia no ato impugnado, o qual de forma fundamentada acolhe embargos de declaração, com efeitos infringentes, e adota o critério da cognição exauriente da sentença, ao entender que aquele ato judicial absorve a cognição sumária interlocutória, inclusive conduzindo a perda de objeto de agravo pendente de julgamento.

Este entendimento é o adotado por este Tribunal de Justiça, conforme precedentes adiante colacionados:

Agravo de instrumento contra liminar deferida em sede de antecipação de tutela. Sentença de improcedência e revogação da medida. Perda do objeto e interesse recursal. Acórdão tornado sem efeito.

Na específica hipótese de interposição de agravo contra decisão de deferimento ou indeferimento de antecipação de tutela, a prolação de sentença meritória implica na perda do objeto do agravo de instrumento, tornando sem efeito o acórdão prolatado.

(Processo: 0801740-15.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202), Relator: RENATO MARTINS MIMESSI, Data distribuição: 14/06/2016 11:16:14, Data julgamento: 20/02/2018)

Processo Civil. Superveniência de sentença com confirmação da liminar. Agravo de Instrumento. Perda do objeto. Ocorrência.

Ante a estrutura e sistemática processual brasileira, a superveniência de sentença com manifestação sobre a decisão liminar (revogando-a ou confirmando-a), há efeito substitutivo da prestação jurisdicional a ponto de implicar a perda do objeto do agravo de instrumento que combate a decisão provisória.

(processo: 0800331-96.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202), Relator: ROWILSON TEIXEIRA, Data distribuição: 27/06/2019 12:42:26, Data julgamento: 26/11/2019)

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Perda do objeto. Embargos acolhidos.

Acolhem-se os embargos de declaração para declarar a perda do objeto do agravo de instrumento, quando o juízo profere sentença.

(Processo: 0802352-45.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202), Relator: ISAIAS FONSECA MORAES, Data julgamento: 30/10/2019)

Observa-se, pois, inexistir patente ilegalidade no ato judicial, mas mero inconformismo jurídico da parte, que se afilia ao critério hierárquico, enquanto a autoridade apontada como coatora adota o critério cognitivo exauriente.

Esta questão, por certo, não demonstra violação à direito líquido e certo a ser apreciada por meio do mandado de segurança, mas mero inconformismo que deve ser objeto dos recursos processuais legalmente previstos, sendo este o segundo fator que conduz ao indeferimento inicial deste remédio constitucional.

A dois, porque o ato em questão pode ser impugnado por meio do recurso de apelação, ao qual pode ser concedido efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012 do Código de Processo Civil, inclusive antes da distribuição do recurso de apelação ao Tribunal.

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Este fator, a meu ver, traz a baila a vedação constante no art. 5º da Lei 12.016/09, que prevê a não concessão de mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

Ante todo o exposto, é evidente a falta dos requisitos legais para manejo de mandado de segurança, o que justifica seja desde logo indeferida a inicial, inclusive para que a parte busque os meios adequados para alcance de sua pretensão.

Assim, **indefiro a inicial do Mandado de Segurança em apreço**, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/09.

Intime-se. Após decurso do prazo, archive-se.

Porto Velho, 23 de julho de 2020.

Des. Eurico Montenegro Júnior

Relator

Assinado eletronicamente por: **EURICO MONTENEGRO JUNIOR**

23/07/2020 16:18:56

<http://pjesg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **9399847**



20072316185542000000009358290

IMPRIMIR

GERAR PDF